



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3109324 - RJ(2025/0452725-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : RIO INSULANA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - FALIDA
ADVOGADOS : FERNANDO MENESCAL KALACHE - RJ123058
CAMILLA VIANA DE FREITAS - RJ173612
AGRAVADO : ARTHUR DE FREITAS ANTONIO
AGRAVADO : JOAQUIM MARTINS GOMES
ADVOGADO : ARTHUR DE FREITAS ANTONIO - RJ138061

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA N. 115/STJ . AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. É inexistente o recurso especial interposto por advogado sem procuração nos autos, não sendo possível a regularização posterior mediante juntada de instrumento de mandato com data posterior à interposição do recurso.

II. Dispositivo

2. Agravo em recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3109324 - RJ(2025/0452725-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : RIO INSULANA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - FALIDA
ADVOGADOS : FERNANDO MENESCAL KALACHE - RJ123058
CAMILLA VIANA DE FREITAS - RJ173612
AGRAVADO : ARTHUR DE FREITAS ANTONIO
AGRAVADO : JOAQUIM MARTINS GOMES
ADVOGADO : ARTHUR DE FREITAS ANTONIO - RJ138061

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA N. 115/STJ . AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. É inexistente o recurso especial interposto por advogado sem procuração nos autos, não sendo possível a regularização posterior mediante juntada de instrumento de mandato com data posterior à interposição do recurso.

II. Dispositivo

2. Agravo em recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da irregularidade de representação processual, da incidência da Súmula n. 115/STJ e da ausência de pressuposto de admissibilidade recursal (fls. 559-561).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fls. 473-474):

AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FIRMADO, INICIALMENTE, DE FORMA VERBAL E, POSTERIORMENTE, FORMALIZADO POR ESCRITO, ACORDANDO AS PARTES PERCENTUAL DE 15% SOBRE O PROVEITO ECONOMICO OBITIDO EM AÇÃO PROPOSTA PELA MASSA FALIDADA EM FACE DO INPI. SERVIÇOS PRESTADOS COM EXCLUSIVIDADE ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. DECRETADA A FALÊNCIA DA RÉ NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO PATROCIONADA PELOS AUTORES, QUE NÃO TIVERAM ÊXITO EM HABILITAR SEU CRÉDITO JUNTO AO JUÍZO FALIMENTAR. JUÍZO DE ORIGEM, COM ESTEIO EM PROVA TÉCNICA,

ARBITROU EM DESFAVOR DA MASSA FALIDA OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS EM 10% SOBRE O QUANTUM DEBEATUR APURADO NA AÇÃO EXITOSA DA RÉ PATROCINADA PELOS AUTORES. INCONFORMISMO DA RÉ QUE NÃO PROSPERA. RECHAÇADA A ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE ORIGEM PARA PROCESSAR E JULGAR A PRETENSÃO AUTORAL. QUESTÃO PRECLUSA, POIS JÁ ANALISADA POR ESTE ÓRGÃO COLEGIADO NA OCASIÃO EM QUE JULGADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA PRÓPRIA APELANTE. MANIFESTA INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA RÉ APELANTE NO REEXAME DO PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS PELO JUÍZO A QUO NA MEDIDA EM QUE ELES CORRESPONDEM AO DEFENDIDO PELA RÉ NA PEÇA DE BLOQUEIO (10%). O QUANTUM DEBEATUR, APURADO PELO AUXILIAR DO JUÍZO, AMPARADO NA DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO FEDERAL, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, NAQUELA AÇÃO INDENIZATÓRIA EM QUE OS AUTORES ATUARAM, DO INÍCIO ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO, ONDE FORAM HOMOLOGADOS OS CÁLCULOS PERICIAIS QUE ATRIBUIU À EXECUÇÃO O VALOR DE R\$ 2.376.497,30 (DOIS MILHÕES TREZENTOS E SETENTA E SEIS MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E TRINTA CENTAVOS). ASSIM, NÃO HÁ QUE SE COGITAR EM POSTERGAR A LIQUIDAÇÃO DO CRÉDITO DOS AUTORES, QUANDO JÁ SABIDO O TOTAL DO CRÉDITO A SER RECEBIDO PELA RÉ E O CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA FIXADA NO PRÓPRIO LAUDO PERICIAL PRODUZIDO NESTES AUTOS. SENTENÇA ALVEJADA PRESTIGIADA. RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 495-498).

Nas razões do recurso especial (fls. 502-511), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 3º, 76 e 115 da Lei n. 11.101/2005, alegando a competência absoluta do juízo universal da falência para processar e julgar a demanda,

(ii) arts. 421 e 422 do CC, sustentando violação dos princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva, e

(iii) art. 1.022, II, do CPC, alegando omissão no acórdão recorrido quanto à análise das teses suscitadas.

No agravo (fls. 575-580), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 584-597).

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, verifica-se que o recurso especial não ultrapassa o juízo de admissibilidade em razão da irregularidade de representação processual.

Nos autos, verifica-se que a parte recorrente, embora intimada para regularizar a representação, não o fez de forma adequada, pois a procuração juntada foi outorgada em data posterior à interposição do recurso, o que inviabiliza a convalidação do vício.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, na instância especial, é inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, não sendo possível a regularização posterior mediante juntada de instrumento de mandato com data posterior à interposição do recurso, conforme enunciado da Súmula n. 115/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AGRAVANTE.

1. Os recursos dirigidos à instância superior desacompanhados de procuração ou em que a cadeia de substabelecimentos mostra-se incompleta são inexistentes, à luz do disposto na Súmula 115 do STJ.

1.1. Na hipótese, embora devidamente intimada para a regularização da representação processual (fl. 310, e-STJ), a parte recorrente não procedeu, no prazo assinalado, à juntada da cadeia completa de procurações e/ou substabelecimentos que conferem poderes ao subscritor do recurso especial e respectivo agravo.

1.2. "Consoante firmado por jurisprudência consolidada desta Corte, os poderes outorgados ao subscritor do recurso na instância especial devem ter sido conferidos em data anterior à da respectiva interposição, salvo comprovada situação excepcional indicada no artigo 104 do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento do recurso por inexistência (Súmula 115/STJ)." (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.506.209/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 5/11/2025, DJEN de 18/12/2025).

1.3. O instrumento de procuração e/ou substabelecimento juntado com data posterior à do protocolo do recurso não se revela suficiente para superar o apontado vício de representação processual.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.633.977/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 9/4/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, devido à irregularidade na representação processual.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a juntada de procuração com data posterior à interposição do recurso especial é suficiente para regularizar a representação processual e afastar a incidência da Súmula 115/STJ .

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do STJ entende que para suprir eventual vício de representação processual não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, sendo necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à interposição do recurso.

4. O art. 1.017, § 5º, do CPC, que dispensa a juntada de procuração em processos eletrônicos, aplica-se apenas ao agravo de instrumento destinado ao segundo grau de jurisdição, não se estendendo ao recurso especial ou ao agravo em recurso especial.

5. A decisão agravada está em consonância com precedentes do STJ, que reiteram que a regularidade da representação processual é requisito indispensável para o conhecimento do recurso.

IV. Dispositivo

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.908.852/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

Assim, a ausência de regular representação processual no momento da interposição do recurso especial constitui vício insanável, impedindo o seu conhecimento.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.109.324 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0452725-2

Número de Origem:

00712652520218190001 202524513473 712652520218190001

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RIO INSULANA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - FALIDA

ADVOGADOS : FERNANDO MENESCAL KALACHE - RJ123058

CAMILLA VIANA DE FREITAS - RJ173612

AGRAVADO : ARTHUR DE FREITAS ANTONIO

AGRAVADO : JOAQUIM MARTINS GOMES

ADVOGADO : ARTHUR DE FREITAS ANTONIO - RJ138061

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026